



Diário Oficial

Estado de São Paulo

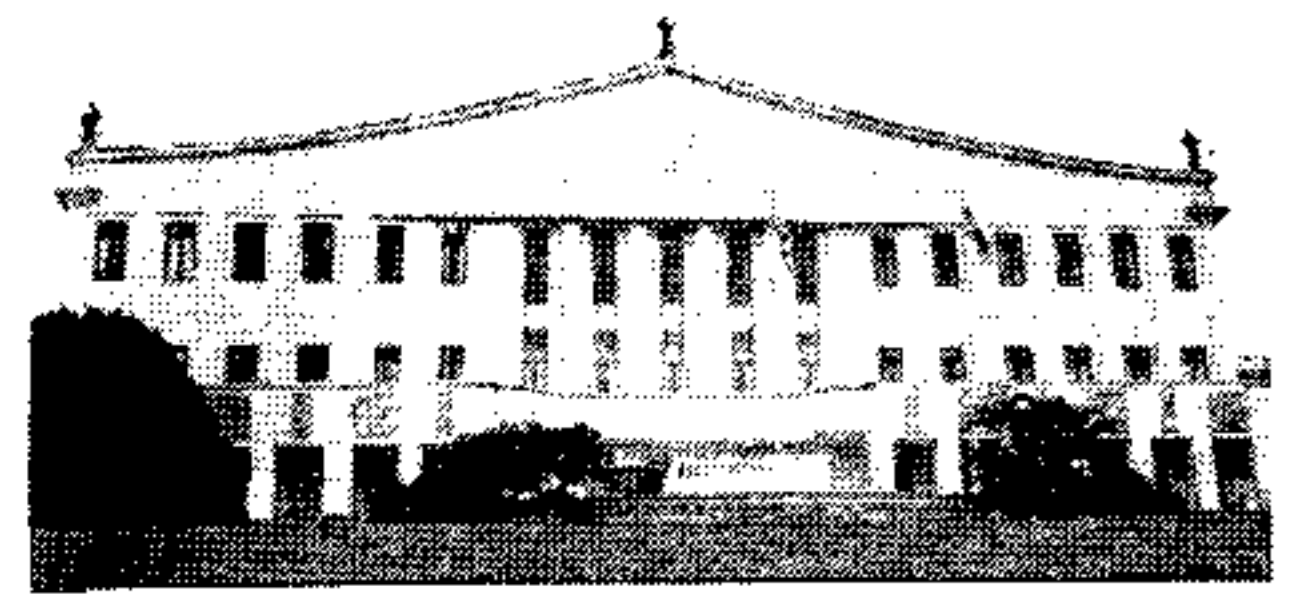
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



<http://www.imesp.com.br>

Volume 108 • Número 46 • São Paulo, terça-feira, 10 de março de 1998

LEIS

LEI Nº 9.917, DE 9 DE MARÇO DE 1998

(Projeto de lei nº 544/97,
do deputado Rafael Silva - PDT)

*Declara de utilidade pública a entidade que
especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o
"Centro de Adoção de Ribeirão Preto", com sede
em Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1998.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 9 de março de 1998.

SUMÁRIO

Esta edição, de 76 páginas, contém os
atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	2
Assistência e Desenvolvimento Social	2
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	2
Administração Penitenciária	6
Fazenda	—
Agricultura e Abastecimento	13
Educação	14
Saúde	19
Energia	21
Transportes	21
Administração e Modernização do Serviço Público	21
Cultura	23
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	23
Habitação	—
Meio Ambiente	23
Procuradoria Geral do Estado	—
Transportes Metropolitanos	44
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	44
Universidade de São Paulo	45
Universidade Estadual de Campinas	45
Universidade Estadual Paulista	48
Ministério Público	48
Editais	51
Mídia Eletrônica	52
Concursos	58
Diários dos Municípios	68
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	76

DECRETOS

DECRETO Nº 42.912, DE 9 DE MARÇO DE 1998

*Aprova alterações a serem introduzidas no
Estatuto da Faculdade de Medicina de
Marília - FAMEMA*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir relacionados
do Estatuto da Faculdade de Medicina de Marília -
FAMEMA, aprovado pelo Decreto nº 41.554, de 17
de janeiro de 1997, passam a vigorar com a redação
que se segue:

I - o inciso II do artigo 3º:

"II - desenvolvimento curricular baseado em
Grupos Interdisciplinares de Trabalho e Órgãos
Técnicos, que se articularão harmonicamente;"

II - o "caput" do artigo 4º:

"Artigo 4º - A FAMEMA é integrada pelos
seguintes órgãos de atividades-fim: Colegiado do
Curso de Medicina, Colegiado do Curso de Enferma-
gem, Grupos Interdisciplinares de Trabalho,
Hospital das Clínicas e outros que vierem a ser for-
malmente criados ou a ela vinculados;"

III - o inciso III do artigo 10:

"III - os coordenadores dos Cursos de Gradua-
ção e Pós-Graduação "stricto sensu";"

IV - o § 5º do artigo 10:

"§ 5º - Os representantes mencionados no inci-
so IX se constituirão pelos alunos da Graduação e
Pós-Graduação, em número proporcional a cada
um destes cursos, e terão mandato de 1 (um) ano;"

V - o inciso III do artigo 11:

"III - propor ao Conselho Estadual de Educação
a criação, a transformação e a extinção de cursos e
de Grupos Interdisciplinares de Trabalho, por 2/3
(dois terços) dos seus membros;"

VI - o artigo 13:

"Artigo 13 - À Câmara de Administração Superi-
or compete assessorar a Congregação no planeja-
mento, na coordenação e supervisão das atividades
didáticas, científicas, tecnológicas e de atenção à
saúde da FAMEMA, e tem a seguinte composição:

I - o Diretor Geral da FAMEMA, seu Presidente
nato;

II - 1/3 (um terço) do número de Coordenadores
de Grupos Interdisciplinares de Trabalho;

III - os Diretores de Graduação e de Pós-Gradua-
ção, Pesquisa e Extensão;

IV - o Diretor Técnico do Hospital das Clínicas;

V - representantes do corpo docente, sendo:

a) 1 (um) auxiliar de ensino;

b) 1 (um) professor;

c) 1 (um) professor doutor;

d) 1 (um) professor associado;

e) 1 (um) professor titular;

VI - 3 (três) representantes do corpo discente;

VII - 2 (dois) representantes do corpo técnico-
administrativo.

§ 1º - Os representantes mencionados nos
incisos II, V, VI e VII serão indicados pelos seus
pares na Congregação.

§ 2º - Os representantes previstos nos incisos II,
III e IV terão mandatos coincidentes com o exercício
de suas respectivas funções.

§ 3º - Os representantes previstos nos incisos V,
VI e VII terão mandatos coincidentes com os
respectivos mandatos na Congregação.

§ 4º - Nas ausências dos membros titulares as
substituições serão:

1. nos incisos II a IV pelos respectivos substitu-
tos legais;

2. nos incisos V, VI e VII pelos suplentes eleitos
ou indicados no mesmo processo dos titulares;"

VII - os incisos II, III, IV e V do artigo 14:

"II - os Coordenadores do Curso de Graduação;
III - 1/3 (um terço) do número de coordenadores
de Grupos Interdisciplinares de Trabalho;

IV - os representantes do corpo docente da Gra-
duação na Congregação;

V - os representantes do Corpo discente na Con-
gregação;"

VIII - o artigo 15:

"Artigo 15 - À Câmara de Pós-Graduação compe-
te assessorar a Congregação no planejamento,
coordenação e supervisão dos cursos de Pós-Gra-
duação da FAMEMA e tem a seguinte composição:

I - o Diretor de Pós-Graduação, Pesquisa e
Extensão, seu Presidente nato;

II - os coordenadores dos Cursos de Pós-Gra-
duação;"

III - 1 (um) docente com, no mínimo, título de
Doutor, de cada área de concentração dos cursos
de Pós-Graduação, eleito por seus pares, com man-
dato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recon-
dução consecutiva;

IV - representantes discentes da Pós-Graduação
na Congregação, eleitos por seus pares, com man-
dato de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Nas ausências dos membros
titulares, as substituições serão:

1. nos incisos I e II, pelos respectivos substitutos
legais;

2. nos incisos III e IV, pelos suplentes eleitos no
mesmo processo dos titulares;"

IX - o inciso II do artigo 20:

"II - dar posse ao Vice-Diretor Geral e aos Coor-
denadores dos Grupos Interdisciplinares de Traba-
lho;"

X - o item 2 do parágrafo único do artigo 22:

"2. laboratório de aprendizagem;"

XI - a Subseção IV da Seção III:

"SUBSEÇÃO IV

Dos Grupos Interdisciplinares de Trabalho - GIT
Artigo 29 - GIT é a unidade administrativa, didá-
tica e científica da FAMEMA, constituído de discipli-
nas afins e responsável, mediante atuação interdis-
ciplinar e articulada com os demais órgãos de
atividades-fim, pelo desenvolvimento de programas
de ensino, pesquisa, extensão e atenção à saúde.

Artigo 30 - Cada GIT terá um Coordenador e
contará com um Conselho Deliberativo, cuja organi-
zação será definida no Regimento.

Artigo 31 - Os GIT serão organizados em razão
das unidades educacionais para treinamento espe-
cífico dos alunos, a pesquisa, a extensão e a aten-
ção à saúde.

Parágrafo único - Para organização de um GIT
será considerada a consistência de cada agrupa-
mento de docentes e técnicos, seja no campo peda-
gógico, científico, de atenção à saúde ou de extensão.

Artigo 32 - A criação, o desdobramento e a
extinção de um Grupo serão propostas, justificada-
mente, pelo Diretor Geral à Congregação, antes de
submetidas ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - A relação dos GIT e sua com-
posição constará de anexo do Regimento."

XII - o artigo 50:

"Artigo 50 - Para inscrever-se no concurso de
ingresso no cargo de Professor será exigido do can-
didato, no mínimo, o título de Mestre em área espe-
cífica ou afim à vinculação pretendida no GIT.

§ 1º - O concurso de que trata este artigo cons-
tará de:

1. prova escrita;

2. prova didática;

3. prova de títulos.

§ 2º - As provas referidas nos itens 1 e 2 do
parágrafo anterior versarão sobre a área de interes-
se do GIT correspondente."

XIII - a alínea "c" do inciso II do artigo 52:

"c) atividades de ensino, pesquisa, atenção à
saúde e extensão relacionadas ao GIT correspon-
dente;"

XIV - o artigo 53:

"Artigo 53 - As bancas examinadoras de concu-
sos públicos previstas nesta subseção serão no-
meadas pela Câmara de Administração Superior, a
partir de lista encaminhada pelo GIT de acordo com
as normas estabelecidas pela Congregação, obser-
vada a legislação vigente;"

XV - o § 1º do artigo 61:

"§ 1º - Será conferido diploma aos que concluí-
rem com aprovação os Cursos de Graduação, bem
como aos que obtiverem os títulos de Mestre ou
Doutor."

Artigo 2º - A Faculdade de Medicina de Marília -
FAMEMA fará publicar, no Diário Oficial do Estado,
no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra do Estatuto,
com as alterações resultantes deste decreto.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data
de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1998

MÁRIO COVAS

Emerson Kapaz

Secretário de Ciência, Tecnologia
e Desenvolvimento Econômico

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e
Gestão Estratégica, aos 9 de março de 1998.

DECRETO Nº 42.913, DE 9 DE MARÇO DE 1998

*Homologa, por 60 (sessenta) dias, Decreto
do Prefeito Municipal de Juquiá, que decla-
rou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais, e conside-
rando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº
895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração, por
60 (sessenta) dias, do Estado de Calamidade Públi-
ca, no Município de Juquiá, objeto do Decreto Mu-
nicipal nº 05/98 de 02 de março de 1998.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão,
dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do
atendimento das necessidades básicas da popula-
ção, naquele município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data
de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de
março de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1998

MÁRIO COVAS

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e
Gestão Estratégica, aos 9 de março de 1998.

DECRETO Nº 42.914, DE 9 DE MARÇO DE 1998

*Homologa, por 60 (sessenta) dias, Decreto
do Prefeito Municipal de Miracatu, que de-
clarou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais, e conside-
rando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº
895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração, por
60 (sessenta) dias, do Estado de Calamidade Públi-
ca, no Município de Miracatu, objeto do Decreto
Municipal nº 008/98 de 02 de março de 1998.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão,
dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do
atendimento das necessidades básicas da popula-
ção, naquele município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data
de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de
março de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1998

MÁRIO COVAS

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e
Gestão Estratégica, aos 9 de março de 1998.

DECRETO Nº 42.915, DE 9 DE MARÇO DE 1998

*Homologa, por 30 (trinta) dias, Decreto do
Prefeito Municipal de Registro, que declarou
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais, e conside-
rando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº
895, de 16 de agosto de 1993,